

LEI N° 14.300, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Institui a Gratificação de Valorização Profissional e Melhoria da Educação (GEDUC) no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SMED).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Valorização Profissional e Melhoria da Educação (GEDUC), devida aos servidores efetivos e aos ocupantes de funções celetistas, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação (SMED), nos termos desta Lei.

§ 1º A GEDUC tem como objetivo incentivar a atuação qualificada dos servidores e a melhoria contínua dos indicadores educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Alegre.

§ 2º A definição das metas, dos indicadores de avaliação, dos critérios de aferição e dos demais requisitos para a concessão da GEDUC será realizada por meio da constituição de comissão composta por representantes do governo e de servidores, garantindo a participação democrática na formulação dos parâmetros de avaliação.

Art. 2º A concessão da GEDUC será condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – atendimento aos critérios mínimos de assiduidade, conduta funcional e desempenho profissional;

II – comprovação de contribuição para a melhoria dos indicadores de qualidade educacional, conforme avaliação;

III – ausência de penalidades disciplinares no período avaliado;

IV – efetivo exercício por tempo mínimo no local de lotação;

V – participação em ações de formação continuada promovidas ou reconhecidas pela SMED;

VI – cumprimento de metas e melhoria nos indicadores educacionais da Rede; e

VII – outros requisitos previstos em regulamento.

Art. 3º O valor mensal da GEDUC será calculado em razão do percentual de alcance das metas de desempenho individual e coletivo, e terá como limite máximo:

I – o equivalente a 1/3 (um terço) do valor do vencimento básico inicial do cargo de Professor, padrão M5, para os servidores efetivos e os ocupantes de funções celetistas, sujeitos à carga horária semanal de 40h (quarenta horas), em efetivo exercício em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino; e

II – o equivalente a 2/3 (dois terços) do valor do vencimento básico inicial do cargo de Professor, padrão M5, para os servidores efetivos e os ocupantes de funções celetistas sujeitos à carga horária semanal de 40h (quarenta horas), em efetivo exercício em unidades administrativas da SMED não abarcadas pelo inc. I deste artigo.

§ 1º Para os servidores sujeitos à carga horária semanal de 30h (trinta horas), o valor mensal da GEDUC será proporcional a 75% (setenta e cinco por cento) do calculado para os servidores de que tratam os incs. I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Para os servidores sujeitos à carga horária semanal de 20h (vinte horas), o valor mensal da GEDUC será proporcional a 50% (cinquenta por cento) do calculado para os servidores de que tratam os incs. I e II do *caput* deste artigo.

Art. 4º Aos servidores efetivos e aos ocupantes de funções celetistas em efetivo exercício nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, será concedida parcela anual da GEDUC, calculada proporcionalmente aos resultados institucionais da respectiva unidade escolar, nos termos deste artigo.

§ 1º A parcela anual da GEDUC terá como limite máximo o valor equivalente ao do vencimento básico inicial do cargo de Professor, padrão M5, para os servidores sujeitos à carga horária semanal de 40h (quarenta horas).

§ 2º Para os servidores sujeito à carga horária semanal de 30h (trinta horas), o valor da parcela anual da GEDUC será proporcional a 75% (setenta e cinco por cento) do calculado para os servidores de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Para os servidores sujeito à carga horária semanal de 20 (vinte horas), o valor da parcela anual da GEDUC será proporcional a 50% (cinquenta por cento) do calculado para os servidores de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A parcela anual da GEDUC será paga preferencialmente no mês de dezembro de cada ano, condicionada à conclusão da avaliação dos resultados anuais.

§ 5º No primeiro ano de vigência desta Lei, a parcela anual da GEDUC será calculada proporcionalmente à data de sua entrada em vigor.

Art. 5º Enquanto não forem aferidos as metas e os indicadores para cálculo da GEDUC, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento da parcela mensal da gratificação equivalente ao atingimento de 70% (setenta por cento) do alcance das metas de desempenho individual e coletivo, observadas as regras aplicáveis de acordo com a carga horária semanal.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* deste artigo fica limitada aos primeiros 4 (quatro) meses de vigência desta Lei, ficando vedado o pagamento sem aferição de metas e indicadores após o referido prazo.

Art. 6º A GEDUC constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, observado o disposto neste artigo.

Parágrafo único. A parcela mensal da GEDUC integrará a base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

Art. 7º Fica assegurada a percepção da parcela mensal da GEDUC, calculada pela média dos percentuais dos 6 (seis) meses anteriores ao afastamento, nas situações previstas nos incs. I a III, VI, X, XII a XVI e XVIII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se nos primeiros 90 (noventa) dias de afastamento, decaindo o direito à percepção da parcela mensal da GEDUC após esse prazo, ressalvado nos casos de licença por acidente de trabalho e de licença gestante.

Art. 8º A GEDUC não será incorporável, na atividade ou na aposentadoria, e sobre ela não incidirá contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Em caso de reestruturação das carreiras vinculadas à SMED, a GEDUC poderá ser considerada para composição de remuneração permanente, nos termos da lei.

Art. 9º Fica a concessão das parcelas mensal e, quando couber, anual da GEDUC estendida aos professores contratados em caráter emergencial e por prazo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, cujas admissões tenham sido autorizadas pelas Leis nº 13.296, de 11 de novembro de 2022, e nº 14.165, de 3 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. A extensão da GEDUC a outras contratações em caráter emergencial e por prazo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, ficará condicionada à previsão expressa na respectiva lei autorizativa.

Art. 10. A concessão da GEDUC poderá ser ajustada, encerrada ou temporariamente suspensa, por ato do Poder Executivo, mediante justificativa fundamentada, nas seguintes hipóteses:

I – incompatibilidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município; ou

II – ausência de resultados positivos na melhoria dos índices de educação do Município.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como a proceder às alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês imediatamente posterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 de agosto de 2025.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,
Procurador-Geral do Município.